



As Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEGF.  
Em 02/07/99

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Deputada LUCIA CARVALHO)**

PL 575 /99

*Autoriza a devolução da contribuição previdenciária cobrada no período que específica e dá outras providências.*

*Assessoria de Plenário*  
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal autorizados a devolver aos seus servidores a contribuição previdenciária que incidiu sobre a remuneração referente ao período de 1º de julho de 1994 a 31 de outubro do mesmo ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que contribuíam à época para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Distrito Federal aplicou até junho de 1994 a Lei federal nº 8.688, de 21.7.93, que dispunha sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos em alíquotas que variavam de 9 a 12%.

Essa Lei, conforme ela mesma dispunha, perdeu sua vigência em 30 de junho de 1994, e não havia nessa data uma outra Lei que a substituísse, dispondo sobre a matéria nela tratada. Só em 27 de julho de 1994, foi publicada uma Medida Provisória, a de nº 560, tratando da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais, em alíquotas iguais às da Lei 8.688, e com efeitos retroativos a partir de 1º de julho de 1994.

No Distrito Federal, entendia-se à época que se aplicava aqui toda a legislação federal sobre servidor público, inclusive aquelas relativas à previdência social, por conta da nossa Lei nº 197/91, conforme pode ser visto no Parecer da Procuradoria-Geral do DF nº 3.721/93-1ª SPR, aprovado em 23.12.93.

Aplicou-se, então, o disposto na Medida Provisória nº 560/94 e reedições (MPs nºs 591, de 25.8.94; 628, de 23.9.94; 668, de 21.10.94; 724, de 18.11.94; etc.), sendo que em outubro foi publicada a Instrução Normativa nº 7/94-SRH/SEA, de 26.9.94 (DODF de 20.10.94, p. 13), contendo as mesmas alíquotas e bases de cálculo das Medidas Provisórias.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, entendeu ser inconstitucional a

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 575 / 1999  
21/07/99

001 30/04/99 14 2:21



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

cobrança da contribuição previdenciária do servidor público federal no período entre a data de publicação da MP 560/94 e noventa dias após, segundo pode ser comprovado na ADIN 1.135/DF (DJ de 5.11.97, p. 63903), cuja ementa é a seguinte:

*EMENTA: Previdência Social: contribuição social do servidor público: estabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira.*

Com base nessa decisão, o Governo Federal está devolvendo agora aos seus servidores a contribuição previdenciária descontada de julho a outubro de 1994.

Por o Distrito Federal ter aplicado a mesma legislação da União nesse período, entendemos que também aqui deve ser providenciada a devolução da contribuição aos servidores, porque a decisão do STF tem efeito *erga omnes*, e por isso obriga também o Distrito Federal a devolver o que cobrou indevidamente de seus servidores.

São as razões pelas quais conclamo os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto.

Sala das Sessões, de junho de 1999.



**LUCIA CARVALHO**  
Deputada Distrital - PT

